



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003455-34.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada CREUSA MARIA DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.391

Apelação Cível: 1003455-34.2024.8.26.0189

**Apelante : Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
- Sindnap-fs**

Apelada : Creusa Maria da Silva Costa

Origem: 2ª Vara Cível - Foro de Fernandópolis

Juiz sentenciante: Dr(a). Heitor Katsumi Miura

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1- A autora, pensionista, constatou descontos em seu benefício previdenciário, alegando desconhecer o Sindicato réu e não ter autorizado tais descontos. Requeru cancelamento das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da contratação entre as partes e (ii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida (iii) caracterização de dano moral. III. Razões de Decidir 3. O réu não comprovou a regularidade da contratação, pois os documentos apresentados não possuem elementos que os vinculem ao contrato. 4. A relação entre as partes é de consumo, devendo-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o réu atua como prestador de serviços. 5. Danos morais configurados pela angústia e insegurança geradas pelo indevido desconto. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova da regularidade da contratação impõe a declaração de inexistência de débito. 2. A relação entre as partes é de consumo, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. 3. Caracterizado dano moral pela situação que desborda o mero aborrecimento. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 485, IV; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1326592/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 07.05.2019; TJSP, Apelação Cível 1001895-09.2023.8.26.0572, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023. TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; 4ª Câmara de Direito Privado Data de Registro: 07/09/2024 TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; 9ª Câmara de Direito Privado j.19/12/2023

Trata-se de Apelação contra decisão que julgou procedente **ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais**, interposta por **Creusa Maria da Silva Costa** em face da **Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDINAPI-FS**.

Afirma a autora em sua petição inicial (fls. 01/14) que é pensionista e constatou que estariam ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor total de R\$ 77,86. Alega desconhecer o Sindicato réu, bem como a origem dos descontos, que não contratou os serviços do requerido ou sequer autorizou que fossem realizados quaisquer descontos, bem como não se beneficiou de serviços do réu. Alega que houve desrespeito ao consumidor, pelo caráter alimentar da verba previdenciária, além de dano moral frente ao comportamento do réu de violar direito alheio.

Requer o cancelamento das cobranças pelo reconhecimento da prática abusiva, e a condenação do réu a restituir todos os valores pagos indevidamente de forma dobrada em favor da autora, em decorrência de má-fé, além da indenização a título de danos morais em R\$ 14.120,00. Em sede de tutela requer a suspensão dos descontos.

A parte ré apresentou contestação (fls. 53/68) informando que procedeu à desfiliação da autora, e suscitou advocacia predatória, impugnando a procuração juntada. Defendeu a regularidade do contrato celebrado entre as partes pois houve manifestação expressa da sua vontade. Ademais, postula seja reconhecida a impossibilidade de se reclamar de uma situação que perdura há anos e também a inexistência de má-fé, pelo que não fazer jus a autora à devolução dos valores. Por fim, alega inexistência de dano moral e requer a improcedência da demanda (fls. 67/82).

A autora se manifestou em réplica às fls. 131/136 impugnando os documentos juntados pelo réu.

A r. sentença recorrida (fls. 149/156) julgou parcialmente procedente os pedidos para: a) declarar a inexistência do vínculo jurídico que obrigue

a autora a pagar ao réu qualquer quantia a título de contribuição denominado “CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS” b) condenar o réu a restituição em dobro, dos valores descontados indevidamente, desde o primeiro desconto, bem como daqueles que forem descontados no curso da ação, a serem demonstrados mediante histórico de créditos do INSS referente a todo o período em que incidiram, acrescidos de correção monetária pela tabela do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% desde a citação, c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, como correção monetária pela tabela do TJSP desde o arbitramento e juros de mora de 1% a partir do evento danoso (o primeiro desconto indevido) calculados até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 a correção monetária será pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com a taxa legal, d) condenar o réu nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados e 10% sobre o valor da condenação.

O apelante, inconformado, apresentou recurso (fls. 161/177). Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV do CPC, uma vez que a procuração juntada pela demandante não traz poderes específicos para a promoção da ação, sendo genérica e indicativa de advocacia predatória. Preliminarmente, aduz ter ocorrido cerceamento de defesa, pois o Juízo *a quo* não lhe concedeu oportunidade para disponibilizar a mídia corrompida em Cartório já que é imprescindível para o processo.

No mérito, o apelante aduz sua natureza específica de entidade sindical e não de instituição financeira, e que (i) a contratação foi regular e contou com a ciência da demandante, o que se revela pelas provas documentais trazidas - termo de adesão e autorização para desconto assinados, cópia de documentos pessoais e foto da autora para cadastro da biometria facial. Argumenta que a assinatura digital nos documentos cumpre com os requisitos de autenticidade e integridade do documento digital (ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para relação associativa, (iii) inexistência de ato ilícito a ensejar a restituição dos valores e a indenização por danos morais, pleiteando sua exclusão ou, subsidiariamente, a redução do valor.

As contrarrazões foram juntadas nas fls. 193/205.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Deixo de acolher a oposição ao julgamento virtual manifestada as fls. 201 por ausência de fundamentação. O julgamento virtual em nenhuma hipótese pode ser considerado como atentatório ao disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Nesse sentido, anoto que em julgamento recente (AgRg no Habeas Corpus nº 832679 – BA, de 15/04/2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas) o STJ decidiu que o simples fato de um julgamento ocorrer de forma virtual não acarreta, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, mesmo diante da oposição da parte.

Segundo o posicionamento mais atual do STJ, o ordenamento jurídico brasileiro não confere à parte o direito de exigir o julgamento presencial, sendo necessária a demonstração específica da imprescindibilidade da sustentação oral em ambiente presencial, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto e ou a indicação abstrata de relevância da matéria.

Ademais, postergar-se o julgamento para aguardar disponibilidade da pauta de julgamento desta Turma, já sobrecarregada pelo volume invencível de serviço, atentaria contra a Celeridade que se espera do Poder Judiciário.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

As preliminares suscitadas pelo Sindicato apelante devem ser afastadas.

Inexiste indício de advocacia predatória pela apresentação de procuração genérica por parte da autora, ressaltando que o instrumento de fls. 15 e a declaração de hipossuficiência de fls. 16 contêm assinatura física da constituinte, inclusive semelhante àquela acostada em seu documento pessoal, cuja cópia também foi juntada (fls. 17).

Observa-se, ainda, que foram apresentados documentos pessoais da autora, como seu histórico de créditos junto ao INSS (fls. 22/46), comprovante de

residência (fls. 18/19), sendo ausentes indícios de tratar-se de hipótese de advocacia predatória, assim considerada como aquela na qual há desconhecimento da ação por parte da demandante.

A preliminar de cerceamento de defesa por negativa juntada de *link* que restou indisponível na “nuvem” mencionada na contestação também não restou configurada.

E isso porque, a gravação disponibilizada nos autos por meio de endereço eletrônico de pasta virtual de armazenamento em nuvem não se presta a comprovar a adesão da parte autora como associada, na medida em que não cumprido adequadamente o dever de informação na forma preconizada no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Válido observar que a autora é idosa, **conta com setenta e cinco anos**, sendo portanto hipossuficiente.

A gravação, neste caso, é insuficiente para configurar o cumprimento do dever de informação e atestar a validade da vontade exposta.

Com efeito, nos termos do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *“uma “informação deficiente” - falha, incompleta, omissa quanto a um dado relevante - equivale à “ausência de informação”, na medida em que não atenuada a desigualdade técnica e informacional entre as partes integrantes do mercado de consumo.”* (REsp 1326592/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 06/08/2019). No presente caso o magistrado entendeu suficientemente instruído o processo para o julgamento, não havendo qualquer limitação ou cerceamento de defesa.

Finalmente, cumpre observar que o art. 130 do Código de Processo Civil, prevê que cabe ao juiz estabelecer, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias à instrução do processo.

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir acerca de sua pertinência. Nesse sentido, lembra Theotonio Negrão, ao analisar o art. 130, do Código de Processo Civil: “sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele

cumpra aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 264).

No mérito, a apelação do réu merece parcial provimento.

Inicialmente ressalto que o réu não provou a regularidade da contratação por parte da autora.

Nota-se que, em que pese o réu tenha consigo cópia dos documentos de identidade da autora e de fotografia “*selfie*” desta, as imagens são desprovidas de qualquer forma de identificação, ausente data, local, marca d'água ou qualquer elemento que as vincule ao contrato descrito nestes autos, o que desde logo impede a convicção de que foram efetivamente colhidos na ocasião (fls. 125/127).

E em que pese haja mesmo Termo de Adesão e Autorização de Desconto em nome da autora, não há provas tenha a autora anuído com ele, pois não consta assinatura da autora aposta no referido termo juntado com a Contestação (fls. 119), sendo certo que os códigos alfanuméricos, sequências de números e letras, sem a indicação do IP/Terminal, apresentados como suposta assinatura digital impossibilitam a verificação da validade ou em que contexto foram gerados, impassíveis, pois de receberem chancela judicial.

Descumprido o ônus que competia ao réu, de provar a lisura dos contratos e demais documentos unilateralmente elaborados, cabe reputar-se inexistente a filiação, ausente sequer indício de que tenha havido vontade da autora neste sentido.

Com relação a tese da inexistência da relação de consumo, deve ser afastada. Isso porque as entidades de aposentados, pensionistas e afins não se enquadram na definição jurídica típica de associação presente no art. 53 do Código Civil, que dispõe: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”, haja vista que atuam no mercado como verdadeiras prestadoras de serviços (art. 14 do CDC), pelo que devem se submeter às regras da legislação consumerista.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais e materiais – Descontos em aposentadoria por tempo de contribuição – Procedência da ação – Recurso de ambas as partes. Prescrição arguida pela ré afastada, sendo, ainda, reconhecida a aplicabilidade da lei consumerista ao caso e o dever de efetuar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados - Quantum da indenização mantido em R\$ 5.000,00 por estar de acordo com recentes precedentes desta Corte em casos análogos – Correção monetária que devem incidir desde a sua fixação, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros de mora desde o desconto indevido, conforme Súmula 54 do STJ - Sentença confirmada – Majoração dos honorários do patrono da parte autora (art. 85, §11, do CPC). Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1001895-09.2023.8.26.0572; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).

Ainda neste contexto, inegável a ocorrência de dano moral, que independe de prévio requerimento à via administrativa uma vez que consubstanciada na angústia e insegurança exorbitantes do mero aborrecimento, geradas pela realização de descontos mensais nos rendimentos previdenciários recebidos pela autora, que à época recebia valores líquidos próximos a R\$ 1.900,00 (fls. 22/46).

À luz da Constituição Federal, o dano moral corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-

jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pela beneficiária, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que a autora sofreu descontos mensais diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.”
(Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, esse não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Entretanto, em que pese o entendimento adotado pelo magistrado de primeira instância e para adequar o julgamento àquilo que vem sendo adotado neste Tribunal, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 representa mais adequada e suficiente compensação pela angústia e insegurança ocasionadas pelo réu à autora, conseqüência tanto da privação material, mas também da desautorizada e fraudulenta utilização de seu nome e dados pessoais para obtenção vantagem indevida, o que acarreta abalo imaterial indenizável. Nesse sentido, já se decidiu nesta Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inocorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. **Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00.** Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide

art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais - Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor - Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral - Situação que ultrapassou o mero dissabor - **Danos morais caracterizados - Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** - Procedência da ação - Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (grifei).

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais

e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu apenas para reduzir o montante da indenização por danos morais para o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, mantida a sentença no mais.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do C. STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora